



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721661/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.189 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente LUCIO FLAVIO MAX MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É de se restabelecer a dedução de despesa médica comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que veicula inovação recursal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Niterói/RJ, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.625,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Dulce Fátima Moreira - R\$ 2.800,00, Lucia Amélia Moreira - R\$ 3.400,00 e Dulce Fátima Moreira - R\$ 3.800,00, por falta de assinatura e de identificação do profissional; Maria Helena B. de Carvalho - R\$ 4.000,00 - por falta de identificação do profissional. Valor glosado: R\$ 14.000,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida de despesa com instrução, referente ao Grupo Atrium de Ensino Ltda, por falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 2.592,29.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA- DIMOB

Omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), no valor de R\$ 3.864,00, sendo considerado o valor líquido do aluguel.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/01/2012, conforme Aviso de Recebimento (fl. 16).

Em 15/02/2012, no pedido de impugnação (fl. 02/03), o contribuinte questiona as infrações de deduções indevida de despesas com instrução (R\$ 2.592,29) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 14.000,00) e concorda com a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Requer acolhida a presente impugnação.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MEDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESA COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes quando forem relativos ao próprio contribuinte e/ou seus dependentes, desde que devidamente comprovado o dispêndio..

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) todos os recibos comprobatórios das despesas médicas apresentados contém os requisitos exigidos pela legislação;

b) o prazo para guarda de documentação é de 5 anos, portanto extinto prazo prescricional;

c) segue 2ª via de documentos referentes as despesas médicas efetuadas com Dulce Fátima Moreira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas e despesas com instrução.

Importante ressaltar que apenas se discute a dedutibilidade da despesa referente a profissional Dulce Fátima Moreira, considerando o parcial provimento em instância de piso:

O contribuinte se insurge contra a glosa das despesas médicas e, para tanto, junta aos autos recibos emitidos por Lúcia Amélia Moreira – R\$ 3.400,00 (fl. 12) e Maria Helena B. de Carvalho – R\$ 4.000,00 (fl. 13), que atendem os requisitos legais, suprimindo os motivos da glosa.

Não foram trazidos documentos referentes às despesas com Dulce Fátima Moreira, no valor total de R\$ 6.800,00.

A despesa José de Aquino Canhasca (fl. 14) não foi motivo de glosa e, portanto, não será considerada.

Assim, restabelece-se a despesa médica no valor de R\$ 7.400,00.

Nas fls. 50/51, o recorrente anexa novo recibo de Dulce Fátima Moreira, odontologista, com a sua assinatura e a identificação do profissional. Os referidos documentos apresentados de forma extemporânea são aceitos em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

A decisão de piso assim se manifesta em relação à glosa da referida despesa:

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Dulce Fátima Moreira - R\$ 2.800,00, Lucia Amélia Moreira - R\$ 3.400,00 e Dulce Fátima Moreira - R\$ 3.800,00, por falta de assinatura e de identificação do profissional; (...)

Não foram trazidos documentos referentes às despesas com Dulce Fátima Moreira, no valor total de R\$ 6.800,00.

Assim, considerando que o único ponto de controvérsia acerca da impossibilidade de dedução da despesa médica referente a profissional Dulce Fátima Moreira (R\$ 3.800,00 e R\$ 2.800,00) era a falta de assinatura e identificação do profissional, sendo esta comprovação

saneada em grau recursal, é de se restabelecer a dedução da despesa em referência no valor de R\$ 6.600,00.

Quanto a alegação de que o recorrente deve guardar documentos comprobatórios da dedutibilidade no quinquídio prescricional, tal matéria não foi levada ao conhecimento perante a primeira instância. Conforme se observa, a matéria aduzida em recurso voluntário caracteriza evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, vez que não aduzida na impugnação, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Em relação à dedutibilidade com a despesa com instrução, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - Aluguéis e Outros. Desta forma, considera-se matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 1.062,60 foi transferido para o processo nº 10730728159/2012-43, para fins de cobrança (fls. 21).

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O art. 81, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, relaciona quais as despesas com instrução são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

A despesa com instrução foi glosada por falta de comprovação.

Conforme descrito na legislação acima, somente podem ser deduzidas despesas pagas a estabelecimentos de ensino de educação regular, quais sejam, educação pré-escolar, ensinos fundamental, médio e superior e cursos de especialização ou profissionalizantes.

Para comprovar a despesa com instrução, o impugnante junta aos autos declaração emitida pela Grupo de Ensino Attrium, no valor de R\$ 2.592,29, referente ao ano-calendário 2008 e a dependente informada na Declaração de Ajuste Anual Déborah Garrido Dias Max (fl. 15).

O limite anual para dedução de despesa com instrução no exercício 2009 é R\$ 2.592,29.

Assim, restabelece-se a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que veicula inovação recursal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto